

Mediação Comunitária como Mecanismo de Democratização do Acesso à Justiça no Brasil

Communitarian Mediation as an Instrument for the Democratization of the access to Justice in Brazil

Miriam Krenzinger A Guindani¹

Moniza Rizzini Ansari²

RESUMO

O presente artigo apresenta breve análise crítica sobre o acesso à justiça no contexto sociopolítico brasileiro, problematizando o papel do Direito e do sistema formal de justiça em relação a segmentos específicos da sociedade. A partir da perspectiva do pluralismo jurídico comunitário e participativo, analisam-se as abordagens comunitárias de ações de democratização do acesso à justiça e de resolução alternativa de conflitos. Neste sentido, são apresentadas algumas iniciativas de Mediação Comunitária, com especial atenção ao Programa Justiça Comunitário, desenvolvido pelo Ministério da Justiça. Por fim, destacam-se os desafios para a efetividade e sustentabilidade de políticas públicas de ampliação do acesso à justiça no Brasil.

Palavras-Chave: Acesso a Justiça. Justiça Comunitária. Mediação Comunitária.

ABSTRACT

This paper presents a critical analysis of the access to justice in Brazilian political and social context, problematizing the role of Law and the formal system of justice in face of particular segments of the society. With the perspective of a participative and communitarian juridical pluralism, the paper describes communitarian approaches of policies for the democratization of justice and for alternative conflicts resolution. With this purpose, some initiatives in communitarian mediation are presented, as an instrument that can transform social relations, specially focusing on Brazilian national Program for Communitarian Justice, developed by the Ministry of Justice. At last, the paper points out important challenges for the effectiveness and sustainability of public policies for the broadening of the access to justice in Brazil.

Key-words: Access to Justice. Communitarian Justice. Communitarian Mediation.

¹ Miriam Krenzinger A. Guindani é professora adjunta II do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado em Teorias Jurídicas Contemporâneas, da Faculdade Nacional de Direito – e do Programa de Pós-Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ); e Coordenadora do Núcleo Interdisciplinar de Estudo, Pesquisa e Extensão de Educação em Direitos Humanos (NEDH) e membro do Núcleo Interdisciplinar de Ações para a Cidadania (NIAC) da UFRJ.

² Moniza Rizzini Ansari é mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) – Mestrado em Teorias Jurídicas Contemporâneas, na linha de pesquisa “Direitos Humanos, Sociedade e Arte” – e pesquisadora associada do Instituto de Estudos da Religião (ISER).

1 CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O presente artigo objetiva delinear breve análise crítica sobre o contexto brasileiro de acesso à justiça, sob a perspectiva de coletividades comunitárias historicamente distanciadas do sistema formal de justiça. Como se verá, o cenário social e político brasileiro, construído a partir de um paradigma formalista na concepção e prática da justiça, vêm sendo amplamente questionado em sua efetividade. O acesso à justiça passa a constituir tema de interseção entre movimentos sociais e populares, o que o coloca em posição central nos debates públicos da atualidade.

Com isso, compreende-se ser fundamental a discussão da temática, visando à construção de novos formatos para a democratização da justiça, sob uma perspectiva crítica do Direito marcada pelo pluralismo jurídico. É nesse sentido que este artigo pretende explorar e problematizar a abordagem comunitária na construção de respostas ao problema indicado. Para tanto, serão levantadas algumas iniciativas no campo da justiça e mediação comunitárias, de modo a desenvolver análise crítica de uma especificamente: o Programa Justiça Comunitária³, desenvolvido pelo Ministério de Justiça. Em seguida, a partir das características e especificidades deste Programa, serão apresentadas contribuições ao desafio de sua efetividade e sustentabilidade como política pública de abrangência nacional. Estas contribuições constituem, num quadro maior, ponderações preliminares para a formulação de alternativas de ampliação do acesso à justiça no Brasil.

Desde já, é importante indicar que, no âmbito deste artigo, parte-se de uma perspectiva comunitária associada à mediação como instrumento transformador social, que possibilita a construção de espaços democráticos – por uma cidadania ativa e um direito emancipatório que conduzem a uma efetiva democratização do acesso à justiça (WARAT, 2004). A mediação se apresenta, neste sentido, como um instrumento democrático e autocompositivo de solução de conflitos, que implica no resgate e valorização do diálogo, na compreensão do outro e na autoria, autonomia, engajamento e participação direta para a solução de controvérsias. Seus principais

³ As informações referentes ao Programa Justiça Comunitária são provenientes de pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) – selecionado por meio de processo de chamada pública do Ministério da Justiça – referente ao *Impacto Social do Programa Justiça Comunitário* concluída em 2012 e que está em fase de publicação de resultados (no prelo). Esta pesquisa foi co-coordenada pela autora deste trabalho Prof^a Miriam K A Guindani e realizada em equipe com a participação da pesquisadora, coautora deste trabalho, Moniza Rizzini Ansari, assim como pelos pesquisadores: Sílvia Vieira (Coord.), Carlos Eduardo Brandão, Maija Goyena, Noelle Resende, Paula Kapp e Paola Oliveira. Para mais informações, consulte: <http://www.iser.org.br/>

objetivos estão relacionados com a postura solidária, articulação dos interesses comuns e a satisfação mútua, transformando ambientes adversariais em colaborativos (WARAT, 2004).

Seu aspecto pedagógico – que inspira um formato de postura social, engajamento e cidadania – dá origem a modelos ainda mais amplos de concepções mediadoras, como a *Mediação Comunitária*, que implica na consciência da capacidade e articulação de comunidades para resolver suas questões locais. Mais que um método alternativo de resolução de conflitos, consiste numa proposta paradigmática ao Direito: uma proposta multidisciplinar, intersetorial e integradora de transformação social. A mediação comunitária inclui e vai além dos princípios gerais da mediação de conflitos, se configurando a partir da influência do contexto local nas pessoas – que possuem uma referência identitária partilhada – e em seus conflitos e a partir do impacto do aprendizado ou transformação proporcionada pela mediação neste mesmo contexto.

Cumprir destacar que o entendimento em relação ao conceito e aplicação do termo Mediação Comunitária não é um consenso. As divergências conceituais têm origem na própria definição de *comunidade*, que pode assumir significados diminutivos e até pejorativos⁴. Com isso, ocorre de se considerar a mediação comunitária como aquela utilizada em locais de baixa renda, entre os ditos “excluídos”. Entretanto, a ampliação destes conceitos é essencial do ponto de vista do acesso à justiça.

A Mediação, por suas características, tem a capacidade de utilizar e promover o diálogo entre diversas áreas do conhecimento técnico e do saber popular. A multiplicidade é um conceito-chave para a democratização de informações sobre direitos, deveres e cidadania em uma comunidade:

A consciência sobre direitos e deveres e a construção de habilidades em comunicação traz em seu bojo um processo implícito de transformação social do grupo. Como consequência natural, o grupo tende a adotar um novo comportamento frente aos problemas comuns e aos conflitos interpessoais, e a transformação pode funcionar como facilitadora da adoção de uma nova abordagem para a solução de problemas e conflitos relacionados com os moradores da comunidade, através das próprias partes envolvidas, da atuação de agentes locais e da atuação de mediadores de conflitos interpessoais. (MENDONÇA, 2006, p. 33)

⁴ O conceito de comunidade tem sido amplamente debatido e contestado, sendo objeto de diversificadas formulações teóricas. De modo geral, as discussões sobre comunidade contestam as múltiplas significações agregadas a este termo e seus derivados. Neste trabalho, o uso da palavra comunidade e comunitário se refere a conceitos diretamente relacionados com ‘grupo de pessoas unidas por elementos identitários relativos à moradia e cidadania e de interesses comuns, na composição do espaço que habitam, estabelecendo, entre si e com demais atores sociais, relações sociais múltiplas’. Principalmente, comunidade e comunitário se identificam com a construção do espaço público e da interação dos indivíduos com este espaço, em dimensões locais, em oposição relações macro. Para mais informações sobre os conceitos de comunidade, Cf.: COSTA, 2005.

A mediação comunitária, assim, não se resumiria à aplicação de uma técnica, mas se apresentaria como a contribuição para a consolidação de um ambiente democrático, plural e seguro. A flexibilidade – uma das principais características da mediação de conflitos – tem na mediação comunitária especial importância na medida em que permite adaptações para que se molde ao ambiente, ao espaço e aos atores envolvidos. A mediação comunitária é uma concepção das relações sociais, condicionada pelas dinâmicas da coletividade. Está orientada para o fortalecimento das comunidades e organizações sociais como ferramenta de estímulo à solidariedade e construindo uma justiça cidadã e participativa e uma cultura de diálogo. Trata-se de uma concepção inerente ao *pluralismo jurídico comunitário participativo*, que complementa – e não concorre com atividade jurisdicional formal:

No amplo quadro da legislação estatal brasileira subsistem vários dispositivos que viabilizam não só explorar as lacunas da lei e as antinomias jurídicas, como, igualmente, exercer uma interpretação flexível e menos rígida, até mesmo fora das regras formais, fundada na equidade, na justiça social e na socialização do Direito (WOLKMER, 1994, p. 272).

Nos termos em que foi exposta, a proposta de Warat (2004) de mediação quebra o paradigma do direito moderno, monista e positivista, se fortalecendo com a perspectiva de Boaventura de Sousa Santos de um direito emancipatório, plural e originário da autorregulação da comunidade. Viabiliza-se uma dinâmica de participação política popular, para além de uma democracia representativa e performática e uma justiça comprometida com a democratização do direito e da sociedade (WARAT, 2004).

2 DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: Declínio do Sistema Formal de Justiça

A partir da Constituição Federal de 1988 e da conseqüente instauração do Estado Democrático de Direito o acesso à justiça⁵ passa a ser percebido como algo que vai além da simples prestação jurisdicional, transcendendo, portanto, o acesso ao Poder Judiciário. De acordo com Cappelletti e Garth (2002, pp. 143 e 92-93),

A assistência jurídica significa mais do que a simples representação perante os tribunais. Ela implica auxílio para tornar as pessoas mais ativamente participantes das decisões

⁵ O acesso à justiça se encontra assegurado pela Constituição Federal, conforme art. 5º “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XXXV – a lei não excluirá de apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça a direito; (...) LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica gratuita e integral aos que comprovarem insuficiência de recursos”. (Constituição da República Federativa do Brasil, 1988, artigo 5º).

básicas, tanto governamentais quanto particulares, que afetem suas vidas. (...) O acesso à justiça passa a ser reconhecido como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.

Nessa perspectiva, busca-se instaurar um sistema jurídico socialmente mais justo, segundo a qual, se asseguraria todos os instrumentos necessários para que o cidadão tivesse pleno acesso à justiça, envolvendo a orientação jurídica, assistência judiciária, a tutela coletiva, a informação/educação sobre os direitos e, até mesmo, a resolução extrajudicial de conflitos.

Entretanto, a inclusão dessa concepção de acesso à justiça nunca se efetivou. No contexto comunitário, por exemplo, questões como: falta de acesso aos direitos sociais (como saúde, segurança e educação), desconhecimento sobre as leis, medo e sensação de inferioridade ante o formalismo do Judiciário e o excesso de burocracia são, ainda, alguns dos obstáculos que precisam ser vencidos na busca pela efetivação dos direitos humanos. Assim, o discurso da democratização da justiça tem ganhado destaque progressivo na atualidade, diante da cada vez mais sintomática crise da atividade jurisdicional do Estado, no *fazer justiça*. De fato, como sinaliza Boaventura de Sousa Santos (2007), desde o aspecto estrutural do Poder Judiciário até o paradigmático do próprio Direito, a concepção e prática da justiça têm sido constantemente problematizadas e ressignificadas.

Se, por um lado, o Estado Democrático de Direito consolida o papel do Poder Judiciário de garantidor da efetividade dos direitos constitucionalmente assegurados e não cumpridos pelo Legislativo e Executivo (STRECK, 2001); por outro, este Judiciário, sobrecarregado, entra em declínio em sua capacidade de atender as múltiplas demandas por justiça, gerando descrença na própria capacidade do Direito de construção democrática (SANTOS 2007b). Neste contexto, e cada vez mais, princípios e pressupostos da administração pública – objetividade, ritos, custos, formalismo, etc. – são considerados fatores que contribuem para fazer da Justiça formal, i.e., a praticada pelo aparato Estatal, uma instituição distante e inacessível para grande parte da sociedade.

O próprio modelo de prestação jurisdicional no Brasil proporcionaria um acesso apenas formal ao *Judiciário*, e não efetivamente à *justiça*. A crise do Poder Judiciário brasileiro tende a ser descrita pela tríplice: institucional, procedimental e estrutural (SADEK; ARANTES, 1994). Apesar de prenúncios recentes de reforma – ainda que incipientes – quanto à estrutura do Poder Judiciário e o próprio sistema jurisdicional, este cenário não parece ter se alterado:

Tem-se tornado cada vez mais frequentes as críticas ao Judiciário. Sua morosidade, suas deficiências na aplicação da Justiça são questões presentes nos noticiários, impulsionam movimentos populares e têm até aberto espaço para o surgimento de outros canais para a solução de conflitos. (SADEK; ARANTES, 1994, p.35).

A este cenário tem sido atribuída a crescente demanda por democratização do acesso à justiça e de difusão de instrumentos alternativos de resolução de conflitos – especialmente, no caso deste trabalho, a *mediação comunitária*. Estes mecanismos, na concepção transformadora de Luis Alberto Warat (2004), teria o poder de, além de conduzir a gestão autônoma de conflitos interpessoais, promover maior participação social na administração da justiça: a mediação conduziria ao surgimento de novos espaços democráticos para uma cidadania ativa e um Direito emancipatório, viabilizando um novo formato de acesso à justiça. Tratar-se-ia de:

(...) uma forma ecológica de resolução dos conflitos sociais e jurídicos; uma forma na qual o intuito de satisfação do desejo substitui a aplicação coercitiva e terceirizada de uma sanção legal. A mediação é uma forma alternativa (com o outro) de resolução de conflitos jurídicos, sem que exista a preocupação de dividir a justiça ou de ajustar o acordo às disposições do direito positivo (WARAT, 1998, p. 5).

Assim, políticas sociais de promoção do acesso à justiça, com ferramentas inovadoras e complementares aos tradicionais mecanismos da Justiça formal, têm ganhado espaço na agenda institucional do Estado brasileiro, correspondendo a mecanismos de fortalecimento e articulação comunitária para uma sociedade mais livre, justa e solidária. Em decorrência das deficiências e limitações de um modelo exclusivamente jurisdicional surge, neste contexto, um conjunto de iniciativas – advindas do poder estatal e da sociedade civil organizada – que passam a valorizar o papel de outros atores sociais e novos campos do saber, para a promoção de modalidades descentralizadas e participativas de acesso à justiça.

3 DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA: Emergência da Justiça e Mediação Comunitária

A partir da década de 1990, iniciativas no campo do acesso à justiça e do uso de formas alternativas de resolução de conflitos vêm sendo desenvolvidas, em todo o Brasil, por diversos atores da sociedade civil e poder público. De modo geral, frente às questões debatidas acima, se destacam as ações que adotam abordagens de promoção da cidadania e informação sobre direitos a partir da perspectiva comunitária, no sentido de valorizar o olhar das problemáticas locais. Trata-se de uma perspectiva de “*desescolarização do Direito*” (WARAT, 2004) e de valorização do saber popular. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988 e da conseqüente instauração

do Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça passa a ser percebido como algo que vai além da simples prestação jurisdicional, superando, portanto, o acesso ao Poder Judiciário.

A assistência jurídica significa mais do que a simples representação perante os tribunais. Ela implica auxílio para tornar as pessoas mais ativamente participantes das decisões básicas, tanto governamentais quanto particulares, que afetem suas vidas. (...) O acesso à justiça passa a ser reconhecido como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos. (CAPPELLETTI, GARTH, 2002, pp. 143 e 92-93).

Assim mesmo, apesar do reconhecimento da necessidade de uma ampliação do conceito de acesso à justiça, aspectos objetivos e subjetivos – como desconhecimento das leis, sensação de inferioridade ante o formalismo do Judiciário e excesso de burocracia – impedem a efetivação de direitos humanos. É justamente nesta lógica que se inserem os mecanismos de resolução extrajudicial e alternativa de conflitos, como modelos pluralistas mais participativos, onde o indivíduo e a comunidade assumem uma posição de conduzir a busca de soluções para suas questões. Em decorrência de um reconhecimento dos limites das formas tradicionais da Justiça e seus mecanismos institucionalizados, os sistemas alternativos de solução de conflitos apresentam-se como formas de ampliação do acesso à justiça, possibilitando a discussão e solução de problemas, e demandas inerentes à cidadania nas próprias comunidades.

A valorização de formas descentralizadas e participativas de acesso à justiça, inicialmente patrocinada pela sociedade civil, passa a ser difundidas experimentalmente em todo o País. Diante deste cenário, o poder público passa a promover, ele próprio, estes modelos para suprir populações historicamente prejudicadas pelas próprias dinâmicas construídas a partir do modelo exclusivamente jurisdicional da concepção de justiça.

No Rio Grande do Sul, desde 1993, a ONG Themis tornou-se referência nacional com atuação das Promotoras Legais Populares. Após passarem por uma capacitação, o projeto prepara mulheres para se tornarem Promotoras Legais Populares (PLPs) que passam a atuar como agentes de cidadania e de direitos humanos em suas comunidades, multiplicando os conhecimentos adquiridos no curso, promovendo o controle social e a *advocacy* desses temas.

Na Bahia, desde 2001, a Juspopuli realiza atividades de educação em direitos humanos e coordena uma rede de “Escritórios Populares de Mediação de Conflitos e Orientação sobre Direitos”.

Igualmente, em 1995, a organização Viva Rio, criou o Projeto “Balcão de Direitos”⁶ nas regiões mais vulneráveis do Rio de Janeiro. Atualmente, há um grande número de experiências do Balcão de Direitos sendo desenvolvidas em diferentes regiões do país devido à política adotada pela Secretaria Especial de Direitos Humanos⁷, inspirada na experiência do Viva Rio, que passou a financiar iniciativas nesta linha.

O Projeto “Casas de Mediação Comunitária”, conduzido pelo Estado do Ceará, bem como os projetos de Justiça Comunitária e Itinerante desenvolvidos pelos Tribunais de Justiça do Acre, Amapá⁸, Rio Grande do Norte⁹ e Distrito Federal¹⁰ também estão entre os projetos pioneiros nesta área.

As políticas de extensão das universidades, especialmente das universidades públicas, desde 2006 começam oferecer assistência sociojurídica conforme as modalidades de mediação comunitária referidas acima e realizando cursos e intervenções comunitárias sobre o tema de direitos humanos e formas alternativas de conflitos. Destaca-se o Edital da Secretaria da Reforma

⁶ Sobre Balcão de Direitos, ver também: RIBEIRO, Paulo Jorge e STROZENBERG, Pedro. Balcão de Direitos: resolução de conflitos em favelas do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Mauad, 2001. 248p. A este respeito ver no link: <http://www.vivafavela.com.br/publique/cgi/public/cgilua.exe/sys/reader/htm/preindexview.htm> do Viva Rio, os seguintes textos: FALCÃO, Joaquim. “Justiça nas favelas”; GUTMANN, Juliana. “Sob a proteção do diálogo”; ARAUJO, Landa. “Conflitos mediados”; CAMPANARIO, Vanessa. “Café com justiça e Cidadania no ar”.

⁷ Cf. http://www.direitoshumanos.gov.br/promocaoadh/Id_balcao

Os resultados exitosos alcançados com esses projetos fundamentaram a criação de uma ação específica, no âmbito do Programa ‘Direitos Humanos, Direitos de Todos’, voltada para a Implantação de Serviços de Fornecimento de Documentação Civil Básica e Orientação Jurídica Gratuita. A ação consiste em apoiar projetos para implantação e manutenção de Balcões de Direitos onde, por meio de postos fixos ou itinerantes, os segmentos de baixa renda possam ter acesso a serviços essenciais - assistência jurídica e documentação civil básica – com o objetivo de promover o exercício da cidadania.

⁸ Sobre a experiência do Judiciário do Estado do Amapá vide: http://www.tjap.gov.br/jus_itinerante.php É, interessante ver também o trabalho desenvolvido no CCJ/UFSC, neste sentido, acerca de Justiça itinerante aprovado no DIR/CCJ/UFSC, denominado “Atendimento Jurídico Itinerante”, no link : <http://www.emaj.ufsc.br/Page853.htm> Em Macapá, existe um foro marítimo itinerante como extensão dos juizados especiais que vai navegando pelo rio Amazonas prestando assistência jurídica e fazendo a mediação. A este projeto se juntou outro chamado “Justiça na Praça”, onde nos finais de semana se instalava uma barraca em alguma praça de Macapá com a finalidade de prestar assistência jurídica, também com o objetivo voltados a um tipo de mediação comunitária, com músicas e diversões para os cidadãos que compareciam neste serviço.

⁹ Neste caso, cita-se o programa social desenvolvido pelo Núcleo de Projetos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte - “Justiça na Praça” – que tem como objetivo oferecer o maior número de serviços do Poder Judiciário estadual e de outras instituições em um mesmo espaço e tempo: serviços jurídicos gratuitos, como plantão jurídico com a realização das audiências de conciliação; Ouvidoria de Justiça; divulgação e acesso ao Diário da Justiça Eletrônico; audiências nos juizados especiais; assessoria jurídica gratuita através de parcerias firmadas com a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção RN e Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica (ABMCJ-RN); Defensoria Pública; práticas jurídicas das universidades; emissão de documentos em parceria com o Executivo Estadual e com o Tribunal Regional Eleitoral do RN. Cf. <http://www.premioinnovare.com.br/praticas/justica-na-praca/>

¹⁰ Sobre o projeto de mediação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ver: www.tjdf.gov.br/institucional/medfor/index.htm e http://www.tjdft.gov.br/tribunal/institucional/proj_justica_comunitaria/comunitaria.htm

do Judiciário que fomentou em 2008 e 2009, por duas edições, o “Projeto Pacificar”¹¹ para ser desenvolvido no âmbito das universidades públicas e privadas.

As “Casas ou Centros da Cidadania”¹², forma outras experiências que se tornaram complexos institucionais e oferecendo uma multiplicidade de serviços no campo do acesso à justiça, em varias regiões periféricas do país. Destacam-se os estados de Santa Catarina, Espírito Santo, São Paulo e Minas Gerais.

Nas experiências acima apresentadas, as denominações e metodologias são diversas como: mediação popular, mediação comunitária, advocacia popular, justiça comunitária, justiça restaurativa, entre outras. Contudo, uma base comum de objetivos une essas diferentes experiências: estimular, em nível territorial (comunidades), a construção dos melhores caminhos para que pessoas, grupos e comunidades possam resolver seus conflitos através do diálogo conduzido por “agentes de cidadania” – normalmente líderes da região e moradores respeitados ou engajados em projetos sociais e previamente formados para exercerem esse papel.

3.1 O Programa Justiça Comunitária¹³

Foi, principalmente, a partir de 2008 que o Governo Federal iniciou a difusão do Programa Justiça Comunitária como uma política nacional de democratização da justiça¹⁴, especialmente em comunidades marcadas pela dificuldade de acesso à rede formal de justiça e que apresentam altos índices de criminalidade e violência. Trata-se de ação do Programa

¹¹ Para obter maiores informações ver :

<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEMID6E99517B14514451AB562CBFBB12F702PTBRNN.htm>

¹² Alguns serviços oferecidos nos CICs; Emissão de documentos: RG, carteira de trabalho, segundas vias de certidões de casamento, nascimento e óbito e atestado de antecedentes criminais; Câmara de Mediação (prevenção e resolução de conflitos); Posto de atendimento do Procon-SP; Posto de atendimento da CDHU; Posto de Atendimento ao Trabalhador (PAT); Delegacias (atendimento a pequenas ocorrências e orientações); Defensoria Pública; Juizado Especial Cível (antigo pequenas causas); Cursos e Oficinas promovidos por voluntários ; Formação para a Cidadania e Direitos Humanos: bate papos, palestras, seminários, curtas metragens, visitas a museus, oficinas, tendo em vista a capacitação de crianças, jovens e adultos em Direitos Humanos, cidadania, cultura, meio ambiente, saúde, consumo, 3ª idade, criança e adolescente, prevenção às drogas, diversidade sexual Base da Polícia Militar Comunitária; Balcão de Empregos; Serviço de Saúde; Orientação Jurídica; Ministério Público.

Sobre as Casas da Cidadania <http://www.tj.sc.gov.br/institucional/casadacidadania/cidadania.htm>

<http://www.vitoria.es.gov.br/semcid.php?pagina=oqueeocic>

http://www.justica.sp.gov.br/novo_site/modulo.asp?modulo=52&Cod=52

¹³ Conforme indicado anteriormente, algumas informações referentes ao Programa Justiça Comunitária são provenientes de pesquisa realizada pelo Instituto de Estudos da Religião (ISER) referente ao *Impacto Social do Programa Justiça Comunitário* concluída em 2012 e que está em fase de publicação de resultados (no prelo). Para mais informações, consulte: <http://www.iser.org.br/>

¹⁴ Criada a partir de experiência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, desde 2001, entre outras iniciativas exemplares.

Nacional de Segurança Pública com Cidadania (PRONASCI), desenvolvida pelo Ministério da Justiça, por meio de sua Secretaria de Reforma do Judiciário¹⁵, com o objetivo de contribuir para a democratização do acesso à justiça no Brasil especialmente em comunidades marcadas pela dificuldade de acesso à rede formal de justiça e que apresentam altos índices de criminalidade e violência.

Entre 2008 e 2011, foram investidos R\$ 19.424.124,45 na implantação e apoio a 64 Núcleos de Justiça Comunitária em 15 Estados¹⁶.

A ação busca estimular as comunidades a construir e a escolherem seus próprios caminhos para a realização da justiça, valorizando a mediação comunitária como instrumento de resolução alternativa de conflitos. Consiste no incentivo à implantação de *Núcleos de Justiça Comunitária* em todas as regiões do país, com o objetivo de constituir espaços de promoção de direitos e de aplicação da mediação de conflitos, inserindo a cultura do diálogo nas comunidades locais. Efetivamente, em atenção à proposta de um pluralismo, os Núcleos são compostos por uma equipe multidisciplinar – psicólogo assistente social e advogado – e agentes comunitários de mediação.

Primordialmente, o Programa fomenta a geração da autonomia, fortalecimento das redes locais e diminuição da violência e seus efeitos por meio da valorização de soluções compatíveis com os conflitos no ambiente comunitário. Com uma lógica de *empoderamento* e *emancipação social*, busca-se formar sujeitos críticos e participativos na construção de suas próprias comunidades. Ao estimular uma nova forma de se fazer justiça, o Programa vem se constituindo um marco de política pública para a efetivação dos Direitos Humanos e construção de mecanismos de promoção da justiça preventiva, pautados na autogestão, na descentralização/nucleação e em valores comunitários, com vistas a garantir o pleno exercício da cidadania. Neste ponto, é importante esclarecer que para a realização das atividades constitutivas do Programa foi adotada uma forma descentralizada de abrangência, a partir de núcleos instalados em diferentes comunidades. Esta *nucleação* está relacionada à concepção do programa e sua metodologia, que valorizam a esfera local e comunitária, como espaço de fortalecimento das relações sociais e da participação política.

¹⁵ A SRJ, desde 2007, mantém como eixo estratégico a “*Democratização do Acesso à Justiça*”, objetivando contribuir para o aperfeiçoamento das instituições da Justiça e para torná-la, cada vez mais, acessível à população brasileira, passando a atuar diretamente na execução de políticas públicas neste sentido. Para mais informações, Cf. <http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEMID640776D801FE4982BE545F62739DB986PTBRNN.htm>

¹⁶ Cf. portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEMIDF85A266875414D7D8FBF08649EFC9BA7PTBRNN.htm

A concepção essencial do Programa reflete uma sintonia com as experiências alternativas apresentadas anteriormente e, portanto, a orientação sobre fortalecimento democrático, da cidadania e dos direitos humanos, potencializando e instrumentalizando sua reivindicação através da participação direta, plural e organizada dos indivíduos em novos espaços públicos. Viabilizando métodos alternativos de resolução de conflitos - como mediação comunitária – os Núcleos deveriam contribuir para a ampliação do acesso à justiça da população local, promovendo uma transformação social e desmistificando o Direito e a Justiça, nos termos de Boaventura de Sousa Santos: Os mecanismos alternativos de solução de conflitos são caracterizados pela informalidade, rapidez e abertura, constituindo inovação da política judiciária ampliando o acesso da “população marginalizada” à justiça (SANTOS 2007b).

Apresentaremos a seguir alguns aspectos centrais do Programa Justiça Comunitária – os quais atribuímos distinção em relação a outras experiências neste campo – para, em seguida, expormos alguns de seus desafios.

A Mediação de Conflitos e Mediação Comunitária:

Como indicado anteriormente, a mediação de conflitos e a mediação comunitária, são ferramentas que inspiram uma transformação social capaz de instaurar espaços mais democráticos de participação ativa nos conflitos (individuais ou coletivos) e de autoria ou protagonismo na construção de soluções. Quer isto dizer, que já não se sustenta a posição central de uma autoridade que dita à ordem. Esta passa a adquirir uma concepção orgânica, que requer a corresponsabilização, o comprometimento e o engajamento.

O programa preconiza, não apenas a aplicação da técnica da mediação de conflitos – o que o faz por meio de agentes comunitário –, mas a contribuição para a consolidação de um ambiente democrático, plural, justo e participativo.

Educação para o Direito e Cultura de Paz:

Pelas próprias características da mediação, o Programa busca promover o diálogo entre diversas áreas do conhecimento técnico e do saber popular. Assim, por um lado, é afastada a concepção nucleada do Direito, como disciplina pura, buscando contribuições de outras áreas do saber para a construção multidisciplinar de cidadania e direitos humanos. Daí que são formadas

equipes multidisciplinares¹⁷, com o objetivo de promover a articulação entre as diversas áreas da do saber especializado – como a psicologia, assistência social e direito – com as vivências e saberes comunitários, examinando as demandas locais levadas aos Núcleos a partir de um olhar amplo e múltiplo.

Por outro lado, há uma ênfase na valorização do saber local e popular, através da centralidade do papel do agente comunitário¹⁸ no Programa. Os agentes são lideranças comunitárias que têm experiência com trabalho social em sua comunidade e atuam como voluntários nas áreas adjacentes ao seu local de moradia e nos Núcleos, atendendo às demandas individuais e/ou coletivas de moradores locais e difundindo informações sobre direitos e cidadania.

De fato, a multiplicidade é um conceito-chave para a Justiça em uma comunidade e desperta a consciência sobre direitos e deveres em um processo implícito de transformação social do grupo (MENDONÇA, 2006). Trata-se de aspecto fundamental para a construção de uma cultura de paz e de direitos.

Atuação de Redes Sociais:

Outro aspecto central na formulação da metodologia do Programa Justiça Comunitária e sua execução nas diversas comunidades é o conceito de *rede social*. De acordo com Castells (2000), “as redes constituem a nova morfologia social de nossas sociedades, e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura”. (CASTELLS, 2000, p.108). Boaventura Sousa Santos define a construção das sociedades modernas a partir da sua constituição de esferas nas quais se pode executar uma ação transformadora para construir novos paradigmas, como, por exemplo, redes solidárias para o cultivo de relações horizontais e de autonomia (SANTOS, 2000). Na perspectiva do Programa Justiça Comunitária, as esferas mais privilegiadas para a construção de redes solidárias seriam: o espaço doméstico, o comunitário e o da cidadania. (Ministério da Justiça, 2010, p. 36).

O Justiça Comunitária, assim, se fundamenta em relações sociais e institucionais como espaços centrais para transformações sociais e emancipações, por seu caráter descentralizador,

¹⁷ Cf. Ministério da Justiça, 2010.

¹⁸ *Idem*.

horizontal e pelas possibilidades de compartilhamento de saberes e criação de autonomia. Entre os recursos disponíveis para este tipo de ação, citam-se: as associações de moradores, instituições locais e lideranças comunitárias. O objetivo seria a mobilização destes atores para se estabelecer novas conexões e fortalecer as já existentes, com vistas “à transformação do conflito – por vezes, aparentemente individual – em oportunidade de mobilização popular e criação de redes solidárias entre pessoas que, apesar de partilharem problemas comuns, não se organizam até porque não se comunicam” (Ministério da Justiça, 2010, p. 26). Desta forma, o Programa projetaria uma ação transformadora e de emancipação através dos espaços onde opera a dinâmica de redes e relações com seus processos de mudança.

Outra questão, que perpassa o conceito de redes sociais, expressamente suscitada pela metodologia do Programa é o conceito de *capital social*¹⁹, em que

A animação das redes sociais tem por objetivo promover o capital social, cujo grau pode ser avaliado a partir da presença dos seguintes elementos na comunidade: sentimento de pertença, reciprocidade, identidade na diferença, cooperação, confiança mútua, elaboração de respostas locais, emergência de um projeto comum, repertório compartilhado de símbolos, ações, conceitos, rotinas, ferramentas, histórias e gestos, relacionamento, comunicação e realização de coisas em conjunto. (Ministério da Justiça, 2010, p. 37.)

Capital social abrange práticas, valores e diversas configurações sociais que pode emergir tanto de redes sociais e participação em organizações civis quanto da estrutura familiar, e pode ser descrito pela presença de confiança, normas de reciprocidade e cultura cívica. Associar a questão do capital social com as redes sociais indicaria que são as configurações sociais em termos de capital social que, de certa forma, acabam influenciando no grau em que, tanto os indivíduos quanto as entidades e organizações conseguem criar novas relações e conexões em um dado contexto social.

¹⁹São vários os sociólogos que analisam o conceito de capital social e sua relação com as redes sociais. Bourdieu define capital social como o conjunto de recursos, efetivos ou potenciais, relacionados com a posse de uma rede durável de relações, mais ou menos institucionalizadas, de interconhecimento e de reconhecimento. (...) o volume do capital social que um agente particular possui depende da extensão da rede de ligações que ele pode mobilizar e do volume de capital - econômico, cultural ou simbólico - possuído por cada um daqueles a quem ele está ligado. (BOURDIEU, 1980, p. 2). Lin (2002) entende o capital social como um conjunto de recursos enraizados nas redes sociais que são acessíveis e utilizados pelos indivíduos nas suas ações. Para ele, o capital social é apreendido nas relações sociais e visto como um bem social em virtude das conexões dos atores e do acesso aos recursos da rede de que eles fazem parte. E segundo Putnam (2002), a ausência do capital social pode ser descrita como uma sorte de desconfiança entre os cidadãos e em relação ao governo, autoritarismo governamental, opacidade administrativa, clientelismo burocrático, desinteresse político e baixa vocação participativa. Por outro lado, a presença de capital social significa fortes laços de confiança mútua e, em relação ao governo, democracia participativa, transparência administrativa, sensibilidade e profissionalismo burocrático, interesse político e participação política. Para estes autores, o capital social é um fator determinante para a construção das redes e relações sociais e, desta forma, determinante também negativamente – quando se encontra ausente.

No contexto do Programa Justiça Comunitária, para uma rede social se efetivar seria necessário o estabelecimento de processos de diálogo institucionais permanentes, servindo como ferramenta de mobilização de atores sociais da comunidade. Em contrapartida, as redes sociais oferecem subsídios ao próprio funcionamento do Programa. Em verdade, o Programa só se faz efetivo e eficiente se estiver inserido em um contexto de rede – formal ou informal – em que possa oferecer e receber variadas formas de colaboração e diálogos intersetoriais.

3.2 Desafios para uma Política Nacional de Democratização da Justiça

Os dados resultantes da pesquisa mencionada²⁰ revelam processos distintos de execução do Programa em diferentes regiões do País. Mesmo havendo diretrizes comuns com metas, objetivos e orientações gerais pré-definida, as iniciativas revelaram-se singulares. Há diferenças bastante sintomáticas que têm origem, não apenas diante das realidades socioeconômicas locais, mas também nas próprias concepções de gestão da política em si. Por exemplo, alguns Núcleos são geridos por organismos públicos – alguns inclusive pertencentes ao sistema de justiça formal (Tribunais de Justiça, Ministério Público, etc.) – e outros são geridos por organizações não governamentais. Há também marcantes distinções entre os recursos financeiros destinados a cada localidade.

Assim é que diferentes Núcleos revelam formatos variados de composição e capacitação continuada de equipes; estrutura física; formas de contratação e remuneração; concepções sobre a mediação; construção de redes e parcerias; entre outros.

Estas variações são significativas e sugerem uma série de outras questões que tornam esta política nacional bastante particularizada regionalmente. Algumas importantes heterogeneias impõem desafios à sustentabilidade e efetividade desta política nacional. É o caso dos desenhos institucionais, em que as instituições conveniadas, gestoras de Núcleos de Justiça Comunitária específicos, possuem diferentes formas de organização e capacidade de operacionalização do Programa. As diferenças políticas, institucionais e burocráticas existentes entre os diversos organismos e organizações, assim como a disparidade de investimento e institucionalização entre os setores administrativos, podem constituir um fator determinante que explicaria os diferentes formatos de execução do Programa.

²⁰ Vide nota 3. Algumas informações desta seção foram extraídas diretamente desta pesquisa, que presentemente se encontra no prelo. Para mais informações, visite: <http://www.iser.org.br/>

Evidentemente, não se defende uma padronização inflexível do Programa no território nacional. Ao contrário, sua proposta essencial é de valorização das dinâmicas locais. Entretanto, compreende-se que para uma adaptação dos elementos do Justiça Comunitária – e o futuro acompanhamento deste processo – se faz necessária a elaboração de diagnósticos socioeconômicos, de construção de indicadores e de parâmetro para a adaptação do programa às especificidades de cada localidade.

Neste sentido, a sustentabilidade financeira dos integrantes das equipes dos núcleos poderia refletir diretamente na sustentabilidade do programa e sua institucionalização. A legitimidade do Programa nas comunidades depende grandemente destes aspectos. Com a perspectiva de ampliar o potencial de transformação social desta abordagem, o impacto do Programa em dada comunidade poderia adquirir um viés negativo em escalas inesperadas.

Outro aspecto importante relacionado à sustentabilidade do programa é a capacidade de articular e mobilizar a rede social local. A rede tem direta relação com o desenvolvimento e qualidade do trabalho, tendo em vista que tem conhecimento das demandas de seu público alvo e pode articular os diversos serviços e políticas públicas disponíveis para o atendimento efetivo das demandas que chegam aos núcleos. A articulação da rede influencia também, diretamente, a legitimidade e o reconhecimento do programa pela comunidade onde ele está implantado.

Por fim, mas não menos importante, é fundamental que se superem as tensões entre o *saber especializado* e o *saber comunitário*. Como já foi discutido, a Justiça Comunitária pressupõe ideia de que é necessário constituir uma equipe capaz de mediar as demandas locais. Entretanto, esta equipe mediadora deveria estar ligada tanto à comunidade quanto a um saber especializado, necessário para a tradução e transmissão da gramática da justiça formal para as linguagens e códigos locais. Existe, portanto, um aparente contrassenso entre a necessidade de respeitar os saberes comunitários e o pressuposto de que tais comunidades devem ser auxiliadas por agentes dotados de um saber exterior à comunidade. Este contrassenso gera outro problema. Se, por um lado, o detentor do saber técnico é supervalorizado, sua presença organiza a dinâmica em um formato hierárquico semelhante ao encontrado na justiça formal., em que o juiz encarna o saber legítimo para resolver conflitos. E por outro lado, há grande dificuldade de se garantir a vinculação de equipes especializadas que concomitantemente pertencem à comunidade em foco. Assim, o saber técnico não está inerentemente engendrado no saber comunitário, como idealmente previsto.

Todas estas questões se inter-relacionam e determinam ou condicionam a sustentabilidade e efetividade do Programa. E neste caso, a construção de indicadores a partir do monitoramento de processos das gestões seria essencial para a mensuração mais efetiva de suas condições da sustentabilidade, possibilitando o desenvolvimento de uma análise acerca das atividades e iniciativas implementadas, assim como a organização e planejamento de fatores estratégicos que possibilitem promover a sustentabilidade dos programas e projetos em longo prazo (COUTINHO *et al*, 2006). Esta vertente de monitoramento do Programa não parece ter sido suficientemente institucionalizada e implementada.

Em todo caso, apesar da heterogeneidade no processo de institucionalização do Justiça Comunitária no Brasil, é notório que a prática e difusão da mediação e das integrações locais em redes sociais têm gerado impactos importantes nas localidades em que o Programa se instala. Há generalizada percepção de uma maior disponibilidade para se ouvir os outros e dar conta das questões e conflitos que da coletividade. Esta percepção tende a ser frequentemente marcado por agentes comunitários e os próprios usuários do Justiça Comunitário – e demais atores sócias de um modo geral. Ao Programa, tende a ser atribuída a ampliação ou fortalecimento do engajamento comunitário.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cenário ilustrado acima vem gerando restrições à sustentabilidade política e à disseminação de algumas experiências de ações para a democratização do acesso à justiça, o que revela uma baixa institucionalidade, descontinuidade frequente, ausência de trabalhos avaliativos e de sistematização das experiências existentes. Assim mesmo, com suas limitações e dificuldades práticas, estas iniciativas indicam um despertar do Poder Público à necessidade de se rever o paradigma positivista e formalista da Justiça formal, reconhecendo o poder do Direito construído coletiva e comunitariamente. A busca por justiça dentro dos marcos legais estatais passa a ser problematizada por um processo local e comunitário de reconhecimento de uma identidade e de uma produção autônoma.

Em contrapartida, apesar de servir como alternativa, o paradigma comunitário não concorre, necessariamente, com a Justiça formal. Não se propõe uma substituição de concepções, mas sim uma complementariedade. É fundamental que os atores e movimentos sociais envolvidos no processo de construção dialético assumam um compromisso ético-político para que estas

iniciativas mantenham seu caráter emancipatório e não sejam utilizadas para legitimar a precarização das políticas públicas e exclusão das comunidades do acesso e distribuição dos serviços da justiça. Essa premissa se orienta a partir da já indicada multiplicidade de concepções de *Comunidade/Comunitário*. Algumas destas concepções podem levar – equivocadamente – à percepção de que se propõe uma justiça pobre para um público pobre.

Os dados realizados pela pesquisa mencionada anteriormente – referente ao Programa Justiça Comunitária – indicam certo grau de satisfação de comunidades observadas com o Programa, ao proporcionar um maior conhecimento sobre direitos ao mesmo tempo em que estimula uma atitude proativa em relação à busca pelos seus direitos como cidadão. Tende a ser percebido um resgate do diálogo e das relações entre membros da coletividade. A mediação, assim, seria compreendida como um instrumento, de fato, pedagógico de exercício e aprendizado da convivência humana e isso, em longo prazo, teria grande influência na redução da violência. Seria uma ferramenta dinâmica, pois poderia se adaptar a diferentes situações e ser adequada a realidades distintas dentro da própria comunidade.

Outro impacto frequentemente associado a iniciativas que preconizam a mediação, de modo geral, é a própria contrapartida beneficiadora em relação à Justiça formal: o “desafogamento” do Judiciário e das instituições policiais. Ainda assim é um desafio a construção de uma percepção dos mecanismos alternativos propostos pela mediação como um aparato de ampliação da justiça, em vez de mero substitutivos de instâncias inacessíveis. Isto porque uma percepção exclusivista, ao invés de ampliar o acesso à justiça, pode gerar o efeito de reforçar a distância entre o cidadão e a justiça formal.

As experiências mencionadas buscam construir uma nova noção de acesso à justiça, na qual os próprios interessados são chamados a assumir seus compromissos de cidadãos e a gerirem seus entendimentos por meio de um processo educativo. Para isso, uma série de desafios se apresentam. Talvez, inicialmente, o mais sintomático deles seria o esforço de reconstrução institucional das políticas públicas, buscando ao mesmo tempo uma uniformização no território nacional, associada – não-contraditoriamente – a uma capacidade de adaptação às particularidades locais e regionais.

Necessita-se, em seguida, redefinir a própria concepção de Justiça e Mediação Comunitárias em função do órgão responsável e, conseqüentemente, rever as próprias atribuições dos atores envolvidos na mediação comunitária e na orientação e educação para os direitos

humanos. Numa esfera institucional mais ampla, é importante aprofundar o debate público sobre a interação entre atores estatais e da sociedade civil, especialmente no que tange a absorção das agendas dos movimentos sociais da área de Direito, rotulados como críticos ou alternativos, por parte de órgãos estatais (VERONESE, 2007).

De fato, diferenças estruturantes de execução de políticas públicas nacionais são verificáveis em distintas localidades. Essas diferenças podem ser atribuídas a especificidades locais e das variadas instituições executoras, mas igualmente podem ser atribuídas ao próprio formato concebido da política em si. De modo a superar uma série de dificuldades e desafios apontados, ações de democratização da justiça, em sua concepção comunitária, deve se articular a outras políticas sociais – e outros entes estaduais e municipais – e afetar, principalmente, as pessoas mais vulneráveis ou sujeitas a processos de violação de direitos, dentro de seus objetivos comuns: orientação sobre direitos, acesso à justiça, resolução pacífica dos conflitos urbanos, prevenção da violência, entre outros.

Em última análise, e principalmente, é fundamental que se desenvolva ainda mais o campo de saber que contemple essas especificidades nesta área recentemente explorada no Brasil: tanto por parte de comunidades acadêmicas, quanto por organizações da sociedade civil, agências públicas ou profissionais do sistema de justiça. Disto depende o fortalecimento e aperfeiçoamento da inserção do tema “justiça comunitária” na agenda política nacional.

REFERÊNCIAS

ARRETCHE, Marta T. S. "Políticas Sociais no Brasil: descentralização em um Estado federativo". RBCS Vol. 14 no 40 junho/99. Acessado em: 25/11/2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n40/1712.pdf>

BEZERRA, T. T. B. “A Mediação Transformadora: Apontamentos para uma Proposta Emancipatória da Cidadania e de Democratização da Justiça e do Direito”. Trabalho publicado nos Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte, MG Junho de 2011. Acesso em: 25/03/2012. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>

BOURDIEU, Pierre. “O poder simbólico”. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. 322 p.

CAPPELETTI, Mauro. “Os Métodos Alternativos de Solução de Conflitos no Quadro do Movimento Universal de Acesso à Justiça”. Revista de Processo, São Paulo, v. 74. p. 82-97, abr.-jun, 1992.

_____. “Acesso à Justiça”. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2002.

_____. “Acesso à Justiça”. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, M. “A Sociedade em Rede”. 3.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

COMPARATO, Fábio Konder. “A Nova Cidadania”. Revista Lua Nova, São Paulo, n. 28-29, 1993.

COSTA, R. “Por um Novo Conceito de Comunidade: Redes Sociais, Comunidades Pessoais e Inteligência Coletiva”. Interface - Comunic., Saúde, Educ., v.9, n.17, p.235-48, mar/ago 2005, disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/icse/v9n17/v9n17a03.pdf>

COUTINHO, R. B. G.; MACEDO-SOARES, T. D. L. v. A.; SILVA, J. R. G. “Projetos sociais de empresas no Brasil: arcabouço conceitual para pesquisas empíricas e análises gerenciais”. Revista de Administração Pública, vol.40, nº 5, Rio de Janeiro, 2006. Acesso em: 04 de abril de 2010. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122006000500002

FAGUNDES, J. S. L.; MACHADO, L. “Acesso à Justiça: Perspectivas Críticas a Partir da Justiça Comunitária Andina”. Trabalho publicado nos Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI. Belo Horizonte, MG Junho de 2011. Acesso em: 25/03/2012. Disponível em: <http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/XXencontro/Integra.pdf>

GUINDANI, Miriam; ANSARI, Moniza Rizzini *et al.* Pesquisa de Avaliação “*Impacto Social do Programa Justiça Comunitária*”. (Relatório de Pesquisa). Instituto de Estudos da Religião (ISER) e Ministério da Justiça. Rio de Janeiro, 2012. (no prelo).

LIN, N. “Social Capital. Theory of social structure and Action”. Cambridge University Press, 2002.

MENDONÇA, Angela. “Mediação Comunitária: Uma Ferramenta de Acesso à Justiça?”. Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), Fundação Getúlio Vargas. Dissertação de Mestrado. Rio de Janeiro, 2006.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. “Justiça Comunitária – uma experiência”. Brasília: Editora do MJ, 2010.

MOORE, Christopher W. “O Processo de Mediação: Estratégias Práticas para a Resolução de Conflitos”. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

PUTNAM, R. “Comunidade e Democracia”. Rio de Janeiro. Fundação Getúlio Vargas, 2002.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério. “A Crise do Judiciário e a Visão dos juízes”. Revista USP, Dossiê Judiciário, nº 21, 1994.

SANTOS, Boaventura de Sousa. “Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática”. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2007a.

_____. “Para uma Revolução Democrática da Justiça”. São Paulo: Cortez, 2007b.

_____. “Crítica da Razão Indolente: Contra o desperdício da experiência”. São Paulo: Cortez, 2000.

STRECK, Lênio Luiz. “Hermenêutica Jurídica e(m) Crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito”. 3. ed. rev Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VERONESE, Alexandre. "Projetos Judiciários de Acesso à Justiça: Entre Assistência Social e Serviços Legais". Revista Direito GV. V. 3 N. 1, Jan-Jun 2007.

WARAT, Luis Alberto. “Em Nome do Acordo: A Mediação no Direito”. Buenos Aires: Angra Impresiones, 1998.

_____. “Sobre a impossibilidade de ensinar Direito. Notas polêmicas para a desescolarização do Direito” in *Epistemologia e Ensino do Direito: O sonho acabou. Volume II*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

_____. “Surfando na Pororoca: ofício do mediador”. Coordenadores: Orides Mezzaroba, Arno Dal Ri Júnior, Aires José Rover, Cláudia Servilha Monteiro. Florianópolis: 2004.

_____. “Introdução Geral ao Direito”. Porto Alegre: Sérgio A. Fabris Editor, 1994.

WOLKMER, Antônio Carlos. “Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico”. 3. ed. rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. “Pluralismo Jurídico: fundamentos de uma nova cultura no Direito”. São Paulo: Editora Alfa Omega, 1994.